



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Praça dos Três Poderes, s/n.º — CEP 12.300

LEI Nº 2.366 - Fls. 02

ARTIGO 4º - A condenação criminal, nos termos da Lei Federal nº 1.390, de 03 de julho de 1951, determinará a tomada da medida prevista no artigo 1º desta lei, independentemente de prévio processo administrativo.

ARTIGO 5º - As disposições desta lei são aplicáveis a hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, clubes, confeitarias e demais estabelecimentos similares em funcionamento, licenciados por este Município.

ARTIGO 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE _____ DE 1.986

DR. THELMO DE ALMEIDA CRUZ
- Prefeito Municipal -



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Praça dos Três Poderes, s/n.º — CEP 12.300

LEI Nº 2.366

= DETERMINA A CASSAÇÃO DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENHAM A PRATICAR DISCRIMINAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O PRINCÍPIO DE ISONOMIA =

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SENHOR DOUTOR THELMO DE ALMEIDA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Todos os estabelecimentos comerciais que vierem a praticar, no exercício de suas atividades, atos de discriminação de qualquer natureza, e que se qualifiquem como incompatíveis com o disposto no artigo 153 § 1º da Constituição Federal, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

ARTIGO 2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos do que se estabelece a presente lei, será determinada após prévio processo administrativo, onde será assegurado o amplo direito de defesa ao estabelecimento acusado.

ARTIGO 3º - O processo administrativo referido no artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, de ato discriminatório ilícito praticado por qualquer estabelecimento que esteja a exercer atividades neste Município.

§ 1º - Não poderá a autoridade se recusar a determinar a abertura do processo, sempre que a notícia da discriminação for apresentada por meio de requerimento escrito aos órgãos Municipais competentes, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, mesmo que não tenha sido o requerente a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.